

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2013**  
**(Do Sr. FÁBIO REIS)**

*Altera a Lei nº Lei 12.009, de 29 de julho de 2009 que "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências", para incluir os seguintes dispositivos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

(...)

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

(...)

VII - comprovante de conclusão de curso de formação de vigilante aprovado pelo Ministério da Justiça". (NR)

Art. 2º. O artigo 3º da Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a renumeração do parágrafo único e acréscimo dos parágrafos 2º e 3º nos seguintes termos:

"Art. 3º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

(...)

III - Serviço comunitário de rua.

**§ 1º (VETADO)**

§ 2º O exercício da atividade de serviço comunitário de rua não poderá ser exercido com o uso de arma de fogo e consistirá em:

I – observar o movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;

II – acompanhar o fechamento dos portões do imóvel;

III – comunicar aos moradores e/ou à polícia, qualquer anormalidade nos veículos estacionados na rua;

IV – comunicar aos moradores e/ou à polícia, a presença de pessoas estranhas e com atitudes suspeitas na rua.

§ 3º As atividades de serviço comunitário de rua serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF que exigirá, dentre outras obrigações, o registro dos profissionais envolvidos no exercício da atividade de que trata este parágrafo".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As atividades desempenhadas pelos "mototaxistas" e "motoboys" no transporte de passageiros e entrega de mercadorias é atualmente de extrema importância na condução dos assuntos da sociedade. Tanto é assim que o assunto está regulamentado na Lei 12.009/2009.

Contudo, o intento da lei não foi plenamente alcançado porque a atividade de "serviço comunitário de rua" prevista na lei acabou sendo vetada pelo Poder Executivo, conforme demonstra a Mensagem nº 610 de 19 de julho de 2009.

As razões apresentadas para o veto giram em torno do fato de que o exercício da atividade não foi suficientemente delineado, por não informar, por exemplo, a necessidade de curso e de registro dos profissionais.

Assim sendo, este projeto pretende resolver o problema dando melhor delimitação à atividade através da exigência de curso de formação de vigilância e registro nos órgãos competentes do Departamento de Polícia Federal (DPF).

Resolvida esta questão, a sociedade poderá contar com o apoio de profissionais que zelaram por sua segurança e, ainda, servirão de apoio para a segurança pública, vez que deverão alertar os órgãos de segurança pública sobre atividades suspeitas.

Esta função preventiva do serviço comunitário de rua poderá ser de grande valia para a sociedade, razão porque peço o apoio dos(as) nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Deputado **FÁBIO REIS**